



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.900017/2006-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.179 – 2ª Turma Especial**
Data 9 de abril de 2013
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Recorrente HARCOVILLE ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente (assinado digitalmente)

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 96

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG (“DRJ/JFA”), que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão recorrido, *verbis*:

“A interessada transmitiu a DCOMP nº 29578.02598.300703.1.7.024209, visando compensar o débito nela declarado, com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ – ano calendário 2002; A DRF Juiz de Fora/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de inexistência de saldo negativo disponível e também não homologa todos os outros PER/DCOMP vinculados ao referido crédito; A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

Os pagamentos de estimativas IRPJ – ano calendário 2002, totalizaram R\$4.275,52 e não R\$5.698,36; Essa diferença de R\$1.422,84 é referente às estimativas de outubro e novembro de 2002 compensadas com saldo negativo do ano calendário 2001, conforme informado na DCTF do 4º trimestre/2002 em anexo; Os valores referentes ao IRRF que totalizaram R\$18.107,06 estão todos comprovados conforme demonstrado na planilha e nos extratos anexos; Demonstra assim a existência e a liquidez do direito creditório.”

Em sua decisão, a DRJ/JFA julgou parcialmente procedente a defesa apresentada, reconhecendo os valores do IRRF, no montante de R\$18.107,06, mas, por outro lado, não reconheceu o crédito de R\$1.422,84 e, com isso, manteve a não homologação de todas as compensações vinculadas ao saldo negativo da IRPJ, do ano calendário de 2002. Isto porque, a empresa apurou em sua DIPJ, ano-calendário 2002, saldo negativo de IRPJ, no importe de R\$10.631,06, em função da informação de estimativas pagas no total de R\$5.698,36, sendo que a informação na DIPJ de estimativas pagas, como parcela redutora do IRPJ devido, engloba aquelas recolhidas através de DARF e também àquelas extintas por compensação.

Entretanto, foi confirmado como pagamentos apenas o valor de R\$4.275,52, quando a contribuinte informou na DIPJ, R\$5.698,36, restando claro que as estimativas compensadas, no valor de R\$1.422,84, não foram reconhecidas.

Em sua impugnação, a contribuinte afirma que informou na DCTF do 4º trimestre de 2002, as compensações dos meses de outubro e novembro de 2002, com crédito proveniente de saldo negativo do ano-calendário 2001, demonstrando, com isso, a existência e liquidez do seu direito creditório.

Negando procedência a esse argumento, assentou a decisão recorrida que não resta dúvida de que a compensação, a partir de 1º de outubro de 2002, de estimativa de IRPJ com saldo negativo de igual tributo, já tinha que ser efetuada com a entrega de declaração específica (DCOMP), por não se enquadrar nas exceções da lei em vigor, nos termos da Lei 10.637/2002 que alterou o artigo 74 da Lei 9.430/1996.

Assim, as estimativas de outubro e novembro de 2002, tiveram seus vencimentos respectivamente em 30/11/2002 e 31/12/2002 e, portanto, para compensação desses débitos já era imprescindível apresentação de DCOMP. A informação em DCTF, a partir da vigência do dispositivo legal citado, não formalizava e nem validava qualquer compensação. Somente com a entrega da DCOMP, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tal decisão está assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 30/07/2003 COMPENSAÇÃO A partir de 01/10/2002, a compensação de tributos, inclusive de mesma espécie, no âmbito da RFB, regra geral, será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

SALDO NEGATIVO – IRPJ O valor do IRRF efetivamente comprovado, incidente sobre rendimentos oferecidos à tributação, poderá ser computado na apuração anual do IRPJ.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando, em apertada síntese:

1) reafirma ter apurado saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$10.631,06;

2) o saldo apurado foi composto pelos pagamentos das estimativas que totalizaram R\$4.275,52, compensações de estimativas com saldo negativo de 2001 que totalizaram R\$1.422,87 e IRRF sobre aplicações financeiras que totalizaram R\$18.107,06. O valor devido de IRPJ, foi de R\$13.174,39, apurando assim um saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$10.631,06;

3) a demonstração do crédito na Per/Dcomp no. 29578.02598.300703.1.7.02-4209, foi feita de forma equivocada, sendo que os pagamentos de IRPJ do ano-calendário de 2002, foi no valor de R\$4.275,52 e não R\$5.698,36. A diferença de R\$1.422,84, é referente às estimativas de outubro e novembro de 2002, que foram compensadas com saldo negativo do ano calendário de 2001, através das Dcomps no. 33796.70923.251104.1.3.02-9877 e 13501.42697.251104.1.3.02-0095, enviadas em 25/11/2004, as quais foram homologadas, vez que passaram-se mais do que 5 anos sem qualquer manifestação da Fazenda Pública;

4) demonstrada a certeza e liquidez do crédito tributário impõe-se o cancelamento da notificação no. 340/2011 e do Despacho Decisório no. 916003772, com a homologação da Per/Dcomp n.º 29578.02598.300703.1.7.02-4209.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

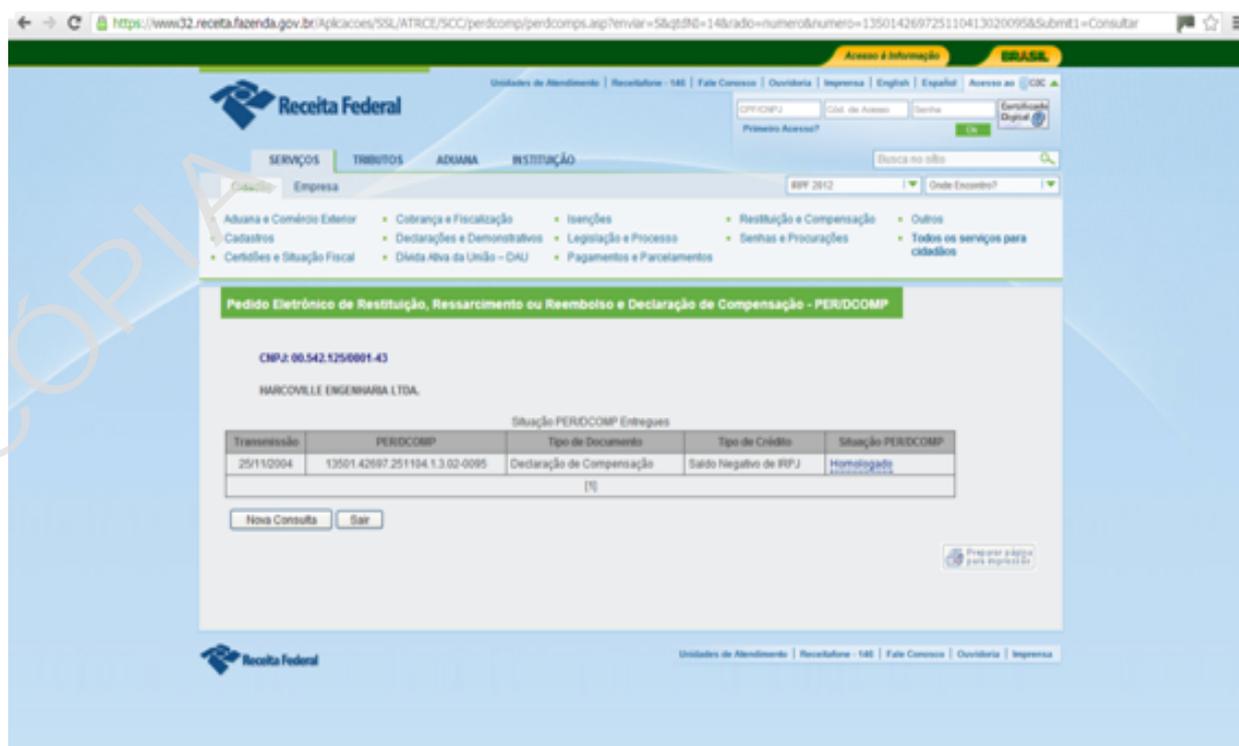
A recorrente foi cientificada da decisão da DRJ, em 11/10/2011, conforme aviso de recebimento às fls. 57 e, apresentou o recurso, tempestivamente, no prazo de 30 dias, em 04/11/2011, atendendo aos demais pressupostos para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme relatado, a recorrente apurou em sua DIPJ, ano-calendário 2002, saldo negativo de IRPJ, no importe de R\$10.631,06, em função da informação de estimativas pagas no total de R\$5.698,36.

Entretanto, foi confirmado pagamento através de DARF, apenas de R\$4.275,52, sendo que a diferença R\$1.422,87, referente compensação das estimativas de outubro e novembro de 2002, não foram reconhecidas por não terem sido efetuadas através de DCOMP, conforme exigência do artigo 74 da Lei 9.430/96, na redação dada pela Lei 10.637/2002.

A Recorrente entregou as sobreditas declarações em 25/11/2004, sob os números 33796.70923.251104.1.3.02-9877 e 13501.42697.251104.1.3.02-0095, as quais constam, inclusive, em sua DCTF.

Em consulta ao sistema da Receita Federal, verifiquei que a declaração de compensação no. 13501.42697.251104.1.3.02-0095, encontra-se homologada, consoante pesquisa abaixo:



Por outro lado, em relação à declaração no. 33796.70923.251104.1.3.02-9877, (referente à quitação da estimativa de IRPJ de outubro de 2002), constatei que posteriormente à transmissão, a Recorrente transmitiu uma PER/DCOMP retificadora, a qual ainda encontra-se pendente de homologação. O prazo de cinco anos para a homologação expressa de declaração de compensação por parte da Receita Federal é reiniciado a partir da transmissão de nova declaração retificadora e, portanto, não houve homologação tácita pelo decurso do prazo.

Assim, sobre a parcela pendente, é necessário que haja uma manifestação por parte da Delegacia da Receita Federal, se haverá ou não homologação da compensação, para exaurir todas as matérias discutidas no presente processo e permitir proferir decisão por este Colegiado.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA para que os presentes autos sejam encaminhados à DRF de origem – Juiz de Fora (DRF/JFA) para que haja manifestação quanto a homologação ou não do Perd/Comp no. 33796.70923.251104.1.3.02-9877 (referente à quitação da estimativa de IRPJ de outubro de 2002), que é prejudicial ao presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator